



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOELMA ARAÚJO SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE OS  
MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE**  
**2020**

JOELMA ARAÚJO SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE OS  
MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado ao Curso de  
Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como parte das exigências para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Paulo Esdras  
Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586v Silva, Joelma Araujo.  
Violência doméstica contra a mulher [manuscrito] : um estudo sobre os mecanismos de aplicação da Lei Maria da Penha / Joelma Araujo Silva. - 2020.  
32 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.  
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Mecanismos de proteção. I. Título  
21. ed. CDD 345

JOELMA ARAÚJO SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE OS  
MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado ao Curso de  
Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como parte das exigências para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

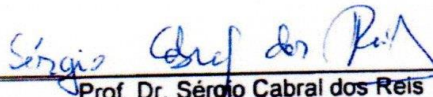
Aprovada em: 15/12/20

**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos  
Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Teresa Rachel Brito Neves Pereira Rabello  
Prof. Dra. Teresa Rachel Brito Neves Pereira Rabello  
Professora da UNESC - CG



\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis  
Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus, que sempre me manteve firme e aos meus pais, por serem minha base, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS DAS MULHERES</b> .....	<b>07</b>
<b>2.1</b>	Construção histórica dos direitos das mulheres.....	07
<b>2.2</b>	Tutela jurídica no ordenamento pátrio.....	10
<b>3</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL</b> .....	<b>17</b>
<b>4.1</b>	Políticas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.....	18
<b>4.2</b>	Falta de sistematização de dados e a necessidade de efetivação de políticas públicas.....	20
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>28</b>

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Joelma Araújo Silva <sup>1</sup>  
Paulo Esdras Marques<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A Lei Maria da Penha trouxe inúmeros mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse dispositivo veio resguardar as mulheres vítimas de violência em sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual. Deste modo, constatada a lesão a qualquer destes direitos, as medidas protetivas poderão ser aplicadas a favor da vítima, cuja finalidade é cessar a violência. Essa pesquisa tem como problemática: quais os mecanismos de proteção às mulheres contra a violência doméstica? Parte-se do pressuposto que apesar da Lei Maria da Penha cumprir uma importante função social na proteção da mulher, outros mecanismos são necessários. O objetivo geral buscou analisar os mecanismos de proteção às mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Realizou-se uma pesquisa tipo bibliográfica com abordagem qualitativa e na aplicação do método, utilizou-se, principalmente, o dedutivo. A violência doméstica atinge um elevado número de mulheres causando danos físicos e mentais às vítimas e, portanto, seu exame justifica esse estudo.

Palavra-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Mecanismos de proteção.

### **RESUMEN**

La Ley Maria da Penha trajo numerosos mecanismos para combatir la violencia doméstica y familiar contra la mujer. La nuerma viene a proteger a las mujeres víctimas de violencia em su integridad física, psíquico, moral, patrimonial y sexual. De esta forma, una vez comprovada la lesión a cualquiera de estos derechos, se podrán aplicar medidas de protección a favor de la víctima , cuyo propósito es frenar la violencia. Esta investigación tiene como problema: ¿cuáles son los mecanismos para proteger a las mujeres contra la violencia doméstica? Se asume que a pesar de que la Ley Maria da Penha cumple una función social importante en la protección de las mujeres, se necesitan otros mecanismos. El objetivo general buscó analizar los mecanismos de protección de las mujeres contra la violencia doméstica en Brasil. Se realizó una investigación de tipo bibliográfico con un enfoque cualitativo con aplicación del método, principalmente se utilizó el deductivo. La violencia doméstica afecta a un elevado número de mujeres causando daños físicos y psíquicos a las víctimas y, por tanto, su examen justifica este estudio.

Palabra clave: Violencia doméstica. Ley Maria da Penha. Mecanismos de protección.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito Pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: joelmaspb@gmail.com

<sup>2</sup> Professor da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: profpauloesdras@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O machismo sempre foi um elemento que se fez presente na sociedade brasileira. Conforme dados do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada, em pesquisa que retrata os índices de violência doméstica contra a mulher no Brasil, a taxa média de mortalidade, por grupo de 100 mil mulheres entre 2001 e 2006, foi de 5,28 (IPEA, 2011). Entre 2007 e 2011 a taxa média ficou em 5,22. Em 2019, 66 mil mulheres foram estupradas; a cada dia, 13 foram assassinadas e a cada hora, 536 foram vítimas de agressão (IBGE, 2020).

Essa cultura patriarcal ainda estabeleceu uma cultura do medo que impossibilita à vítima de ir buscar ajuda quanto às medidas preventivas, como também silencia mulheres vítimas de violência a denunciarem, as autoridades competentes, suas agressões. A lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, é considerada um contra ponto a essa cultura do silêncio, visto que, foi produto de uma incansável luta de uma mulher em busca de punição ao seu agressor.

Após descaso no ordenamento jurídico interno e após decisão que favoreceu uma vítima de violência doméstica dada pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, a intitulada como Lei Maria da Penha, trouxe inúmeros mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e, dentre estes, as Medidas Protetivas de Urgência - um meio legal que surgiu com a finalidade de proteger as mulheres em situação de risco de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico.

Com intuito de prevenir, erradicar e punir qualquer tipo de violência contra a mulher, à referida lei, em seu artigo 22 e seus incisos definiu mecanismos de obrigações e proibições ao agressor, quais sejam, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; suspensão da posse ou restrição do porte de armas, caso a possua; proibição de determinadas condutas, entre as quais, aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Pode ainda o Juiz determinar a proibição ao agressor de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, bem como prestação de alimentos provisionais ou provisórios, também compõem as medidas protetivas de urgência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, descrita no caput artigo 5º da lei 11.340/06, resguarda o direito à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual da mulher e define os tipos de violência como quaisquer atos comissivos ou omissivos baseados no gênero que causem violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Deste modo, constatada a lesão a qualquer destes direitos, as medidas protetivas poderão ser aplicadas a favor da vítima, cuja finalidade é cessar a violência.

Consta mencionar que com a criação da Lei Maria da Penha, foi apresentando a sociedade uma resposta Estatal a fim de coibir o modelo, representado por muito tempo, do sistema patriarcal e machista, que objetifica e subjuga a mulher.

Essa pesquisa tem como problemática: quais os mecanismos de proteção às mulheres contra a violência doméstica? Parte-se do pressuposto que, apesar da Lei Maria da Penha cumprir uma importante função social



quando da proteção à mulher, outros mecanismos precisam ser criados, principalmente, para coibir a modalidade psicológica.

O presente estudo possui como objetivo geral analisar os mecanismos de proteção às mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Compõe como objetivo específico descrever a construção histórica dos direitos das mulheres, analisar os tipos de violência contra a mulher; e, por fim, verificar as políticas públicas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

Quanto ao modo de abordagem, o estudo caracteriza-se como uma pesquisa tipo bibliográfica com abordagem qualitativa, com enfoque em dados fornecidos pelas autoridades brasileiras competentes. Quanto ao método, utilizou-se, principalmente, o dedutivo.

O primeiro momento dedicou-se a descrever a construção histórica dos direitos das mulheres destacando as implicações do patriarcado e as conquistas dos movimentos sociais feminismo. Em um segundo momento caracterizou os conceitos de violência doméstica e as medidas protetivas que estão inseridas no ordenamento jurídico interno. Por fim, buscou compreender os reflexos da violência doméstica na realidade brasileira destacando possíveis formas de enfrentamento para esse fato social.

A violência doméstica pode ocorrer de inúmeras formas e essa prática atinge um elevado número de mulheres causando diversos danos a sua saúde física e mental, sendo relevante e necessário estudos para a compreensão e enfrentamento desse fenômeno social. Assim, esse estudo é justificável.

## **2 DIREITOS DAS MULHERES**

Historicamente, a mulher foi relegado um papel secundário na sociedade. Durante muitos anos, a essa foi delimitado apenas o papel de mãe e dona do lar e ainda assim sempre subordinada diretamente ao poder patriarcal que, em momentos da história, tinha o poder até sobre sua vida.

### **2.1 Construção histórica dos direitos das mulheres**

A violência pode ser considerada um fato social, uma vez que, está presente nas diversas classes sociais ao longo do tempo. Também pode ser vista como uma decorrência de uma sociedade que, historicamente, estabeleceu suas relações de poder centralizado na figura e valorização masculina em detrimento de uma subjugação de sujeitos considerados inferiores como mulheres e crianças.

Bem é verdade que apesar de ser regra a submissão feminina, algumas mulheres fugiram a essa regra e conseguiram dar suas contribuições para a mudança da realidade social. Assim, constroem-se novas formas de pensar o papel da mulher para a sociedade.

Nesse sentido Priore (2014) descreve o papel da mulher durante parte da história humana como manipulado pelas entidades sociais, entre elas:

A Igreja católica procurava assim universalizar suas normas para o casamento e a família. A mulher, nesse projeto, era fundamental. Cabia-lhe ensinar aos filhos a educação do

espírito: rezar, pronunciar o santo nome de Deus, confessar-se com regularidade, participar de missas e festas religiosas. (PRIORE, 2014, p. 15).

A partir das mudanças políticas, sociais e culturais que chegaram depois da República, o que os homens – pelo menos na elite – passaram a desejar não era mais a mulher elegante (PRIORE, 2011b). Essas passam ter direitos, até então inimagináveis e hoje naturalizados, como a votar e ser votada.

Analisando a construção dos direitos das mulheres no século XX, Aires (2017) explica que:

Com o frescor das eras das revoluções, acompanhado das gerações dos direitos fundamentais, a voz de mulheres clamando por mais direitos e menos preconceito começou a soar mais forte. Em todos os cantos, direitos eram conquistados através de movimentos e manifestações. No alvorecer do século XX, a mulher viu que seu papel já não poderia ser mais relegado a um posto subsidiário (AIRES, 2017, p. 01).

Dentre os principais documentos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 foi fundamental para a construção de uma norma de direito internacional que protegesse as mulheres. Trata-se de um documento de fundamental importância, não apenas para a tutela feminina, mas para a igualdade de gênero.

Cumprir refletir que, embora a igualdade de gênero tenha sido tomada como direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, foram necessários muitos anos e variadas estratégias de incidência política das mulheres (PINHEIRO, 2020). Ou seja, para além do disciplinamento, foi preciso uma modificação na estrutura social.

Analisando a referida Declaração, Guarnieri (2010) conclui que:

Sua preocupação com uma linguagem sensível às questões de gênero cuidou de manter evidente a perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, para além do implícito no homem como significante de humanidade. Nos anos seguintes, seus esforços na elaboração de diagnósticos e documentos foram fundamentais à consolidação de uma perspectiva de gênero ao conjunto dos direitos humanos (GUARNIERI, 2010, p. 04).

A Declaração deve ser compreendida dentro do contexto sociocultural em que estava inserida. Nesse sentido, reflete toda uma sociedade baseada no patriarcado e com inúmeras divisões de classe. Ainda assim, é inegável a importância desse documento para a consolidação dos direitos das mulheres.

Para Priore (2011b), a luta para a conquista dos direitos das mulheres está intimamente ligada a conquista pelos direitos dos trabalhadores. Trata-se de uma íntima ligação na busca pelos direitos sociais. Ademais, complementa a autora que:

É importante lembrar que, embora grande parte dos conflitos ainda surjam das relações de trabalho, eles aparecem em

outras esferas da vida social. Nessa perspectiva podemos compreender por que as reivindicações e os movimentos das trabalhadoras atingiram áreas não ligadas exclusivamente às atividades produtivas, estendendo-se até à vida familiar. (PRIORE, 2011b, p. 637).

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da igualdade é consagrado com a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88). A Carta Magna, em seu artigo 226, § 8º, estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ainda assim, constantes são os momentos em que a mídia retrata casos de violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Refletindo sobre a tutela da mulher na Constituição. Lopes (2006) afirma que:

Após a promulgação da Constituição de 1988, iniciou-se um processo de adaptação das regras jurídicas aos novos princípios: proibição de discriminação em relação a sexo e abolição da chefia da sociedade conjugal. O primeiro passo foi a eliminação das normas pseudoprotetoras mediante revogação expressa da legislação incompatível (LOPES, 2006, p. 55).

Apesar dos avanços, o Texto Constitucional não consegue no âmbito fático, superar as distinções de gênero. Assim, as protetivas ao trabalho da mulher e o mandamento constitucional da não discriminação, verifica-se que as mulheres ainda sofrem discriminações, assédio moral e sexual em razão de seu gênero (SOUZA; MARTINS, 2020).

Analisando o texto constitucional, Aires (2017) leciona que:

A inovação da constituição, diferente das demais anteriores, se dá quando o texto legal consagra a igualdade não apenas no plano de direitos, como no plano de deveres. O artigo 5º preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando ainda no seu inciso primeiro que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (AIRES, 2017, p. 01).

Assim, a lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” positivou no Direito brasileiro a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como disciplinou algumas questões dessa temática, como assistência, medidas de integração e prevenção, procedimentos a serem adotados, por exemplo.

A popularidade da lei nº 11.340/2006 está ligada mais a história do que dos direitos salvaguardados na norma. Assim, faz-se necessário saber por que foi batizada como “Lei Maria da Penha”. O Supremo Tribunal Federal (STF) explica que:

O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Organicamente, insere-se no contexto, iniciado nos anos 1990, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, com frequente amparo em dados estatísticos (SFT, 2019, p. 28).

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica bioquímica cearense que foi vítima, por duas vezes, de tentativa de feminicídio, tendo como agressor seu marido Marco Antônio Heredia Viveros.

Na primeira tentativa, em 1983, levou um tiro de espingarda, enquanto dormia. Desta ação, Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa, aconteceu meses depois, quando ela foi empurrada da cadeira de rodas e eletrocutada no chuveiro.

Após oito anos, veio a primeira condenação. Porém, os advogados de Marco Viveros recorreram e o julgamento foi anulado. Em 1996, veio a segunda condenação, que também foi anulada posteriormente.

Em 1998, tendo em vista a morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que recebeu a denúncia de violência doméstica, pela primeira vez.

A CIDH condenou o Estado Brasileiro pela negligência e omissão no combate à violência doméstica, recomendando-o a criar uma legislação adequada para esse problema social. Só em 2002, Marco Viveros foi julgado e condenado, mais uma vez, tendo uma pena de dois anos de prisão.

Finalmente, em 2006, entrou em vigor a “Lei Maria da Penha”, Lei nº 11.230, de 07 de agosto de 2006, criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O Governo Federal batizou com o seu nome, como uma forma de reconhecer sua luta contra a violação dos direitos humanos das mulheres.

## **2.2 Tutela jurídica no ordenamento pátrio**

Dentre as normas que disciplinam os direitos das mulheres no Brasil, carece destacar a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) que garante a igualdade entre homens e mulheres ao dispor em seu art. 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando ainda no seu inciso primeiro que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 01).

A importância do referido dispositivo se estabelece que, para além do Constituinte Originário garantir a equidade formal, esse garante a igualdade

material. Ou seja, cria um postulado para a criação de uma norma específica que discipline as condições peculiares em que a mulher está inserida.

Lembra Aires (2017) que outra evolução do Texto Constitucional é a inovação que se dá em matéria de direito à maternidade, com a ampliação de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, proibindo a perda do emprego e redução de salário. Aplicando o princípio da igualdade material o legislador também assegurou tais direitos às empregadas domésticas, avulsas e rurais.

O legislador citou, de forma genérica, o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher e está previsto no artigo 5º da lei 11.340/2006 que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, p. 01).

Diante da leitura da norma acima, é possível perceber que o legislador abrangeu qualquer conduta, comissiva ou omissiva, baseada no gênero, independente da orientação sexual, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial a mulher, no âmbito da unidade doméstica e família, mesmo sem vínculo familiar.

Para não deixar margem de interpretação, o artigo 7º conceituou formas de violência doméstica, tais como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006, p. 01).

Gabriel Habib (2018) explica que violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, que afeta órgãos, tecidos ou aspectos externos do corpo, podendo causar fraturas, ferimentos, equimoses ou lesões.

Analisando a prática o STF (2019) explica que:

Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la (STF, 2019, p. 28).

Trata-se de uma norma que inaugurou uma nova fase no plano das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro

microssistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho (STF, 2019). Apesar de uma norma penalista, seus reflexos, podem ser vislumbrados nos mais variados aspectos da sociedade.

Refere-se a uma das formas de concretização da dignidade humana e, apesar de ter uma sanção, ajuda a responsabilizar algumas estruturas que foram historicamente construídas. Para o STF (2019):

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino (STF, 2019, p. 28).

Por sua vez, a violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Já a violência moral é entendida como qualquer conduta ofensiva à honra da vítima, ou seja, que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quanto à violência emocional e moral, define a lei que:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (...)- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, p. 01).

Trata-se de uma prática altamente danosa a mulher e que fere diretamente sua integridade psíquica. Ademais, refere-se a uma conduta, que por vezes, pode ser travestido de um discurso que tenta minimizar a prática e, até mesmo, culpar a vítima por tal tratamento. Quanto aos danos, reflete o STF (2019) que:

As consequências psicológicas de um trauma como esse são de longo prazo. Certamente a marcarão para sempre. Seu direito à saúde, entendido pela Organização Mundial da Saúde como o direito a um estado de bem-estar físico e mental, está sendo desrespeitado em um país em que a Constituição considera a saúde um direito de todos e um dever do Estado (STF, 2019, p. 56).

A violência psicológica de modo geral, pode inicia-se de forma sutil e com sua continuidade eclodir na violência física – algo que pode ser comprovado em um exame de corpo e delito – mas também esse tipo de agressão mesmo sem deixar marcas aparentes provocam sentimentos de humilhação, baixa autoestima e conseqüentemente doenças da psique.

De acordo com Monteiro (2012) a violência psicológica faz parte de uma dinâmica relacional, onde o homem possui a necessidade de controlar a mulher, abrindo portas para que outras agressões surjam no relacionamento, na maioria dos casos, a violência começa, com xingamentos, ameaças, humilhações, até se agravar em frequência e intensidade, culminando em agressões físicas. Assim, é possível concluir que a violência psicológica possibilita que as outras violências se instaurem no relacionamento (HIRIGOYEN, 2006; PIMENTEL, 2011).

Ainda que seja considerado um crime e, portanto, passível da aplicação punitiva reflete um problema estrutural da sociedade e sua superação demanda um esforço conjunto da sociedade.

Com o advento da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que altera a Lei Maria da Penha, para reconhecer que a violação à intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica.

Com o avanço das mídias sociais, surgem novas formas de agressões que requerem novos tipos penais visando proteção às vítimas. Dentre esses novos tipos, a exposição de nudes e vídeos de conteúdo íntimo (cenas de relação sexual ou outras intimidades de cunho sexual) são devastadores quando cometidos por (ex) namorados, (ex) companheiros e objetivam causar situações vexatórias nas mulheres no espaço virtual.

A referida lei acrescentou o art. 216-B no Código Penal de 1940 (CP/40) versa que:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O fluxo rápido desse conteúdo com violação da intimidade da vítima por meio da internet ocasiona situações humilhantes e depressivas, devida tamanha exposição. Observa-se a relevância dessa ampliação como forma de proteção à mulher. Todavia, não exime o autor da prática de ter sua ação configurando outros tipos penais.

No tocante a violência sexual, inciso III, é entendida como qualquer conduta que viole a dignidade sexual da mulher, de forma não consentida por ela. Assim, a violência sexual é disposta como:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, p. 01).

A Violência patrimonial foi conceituada como qualquer conduta ligada aos objetos, instrumentos de trabalho da vítima, bem como seus documentos pessoais, bens, valores e direitos econômicos. (HABIB, 2018)

Por fim, a violência patrimonial é retratada como:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006, p. 01).

Para dar uma maior abrangência na proteção, o legislador ao colocar a expressão “entre outras” no art. 7º da supracitada lei, deixou o rol aberto, ou seja, exemplificativo. Ademais, cumpre lembrar que as mulheres têm o direito de usufruir dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que os outros indivíduos. Os tratados internacionais de direitos humanos exigem que os Estados-partes tomem medidas proativas para garantir que os direitos humanos das mulheres sejam respeitados por lei e eliminar a discriminação, as desigualdades e as práticas que afetam negativamente os direitos das mulheres.

Somente quando mulheres e meninas tiverem acesso total a seus direitos - de salários iguais e direitos de propriedade de terras a direitos sexuais, liberdade contra violência, acesso à educação e direitos à saúde materna - existirá a verdadeira igualdade.

Apenas quando as mulheres assumirem papéis de liderança e de manutenção da paz e tiverem uma voz política igualitária as economias e os países serão transformados. E somente então todas as mulheres e meninas terão a autodeterminação a que têm direito.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS**

Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência foram criadas para estabelecer efetividade à intenção de proteger e garantir, as mulheres vítimas de violências doméstica e familiar, seus direitos à vida sem qualquer forma de violência.



Dentre as razões que movem a Lei Maria da Penha, a efetivação da proteção à mulher e aos seus bens jurídicos tutelados, são um dos aspectos mais importantes e inspiradores.

Sobre as Medidas Protetivas de Urgência, Porto (2014) declara:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente proporcionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade.(PORTO, 2014, p. 103).

Conforme o artigo 22 da lei sob comento, foram descritas medidas protetivas de urgência relacionadas ao agressor que serão imediatamente aplicadas quando constatada práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais medidas obrigam o agressor, atribuindo-lhe obrigações e restrições.

A primeira medida imposta ao agressor, disposta no artigo 22, inciso I da Lei em referência, menciona a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente [...]” se constatado o uso desses instrumentos pelo agressor a fim de provocar dano ou praticar ameaça em contexto de violência doméstica.

O já mencionado artigo, em seu inciso II, estabelece o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, também caracteriza uma medida cautelar aplicada ao agressor. Obviamente, para que se justifique a medida, este afastamento será deferido apenas nos casos em que houver notícia da prática de crime, risco concreto à vítima ou mesmo indicativos de situações pretéritas de violências entre o casal que possam ser reiteradas.

Outra medida imposta ao agressor, é o que alude o art. 22, inciso III da lei em estudo, são as seguintes proibições:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (BRASIL, 2006, p. 01).

As medidas supracitadas, além de prevenção de crimes, são responsáveis para proteger à vítima, seja ela real ou potencial, no entanto, a implementação dessa medida colide com a precariedade da estruturação do Estado, vez que o conjunto da justiça criminal, no geral, não é capaz de realizar fiscalização de forma eficaz.

Porto (2014, p. 115) aduz que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um

contributo para o desprestígio da justiça. Logo, nos casos em que as medidas cautelares acima referidas sejam descumpridas, resta somente que a vítima procure as autoridades responsáveis para comunicante do descumprimento das medidas protetivas e realizem as providências legais cabíveis.

Comumente vítimas de violência doméstica diante da concessão da Medida Protetiva de Urgência comparecem à delegacia de polícia narrando o descumprimento da decisão judicial e por vezes, quando não constitui novo crime, compete tão somente à autoridade policial colher as declarações da vítima e em seguida informar ao juízo acerca do descumprimento da Medida Protetiva deferida ou representar pela prisão preventiva do agressor.

No entanto, após o advento da lei 13.641/18, de 03 de abril de 2018, além da representação pelas medidas cautelares, como a representação por mandado de prisão, autorizadas pelo artigo 20 da lei sob comento, poderá a autoridade policial formalizar ocorrência incriminando o autor nos termos do artigo 24-A da mencionada Lei.

A Lei nº 13.641/2018, a qual constituiu o crime específico para a prática de descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas de urgências, foi criada com intuito de extinguir conflitos jurídicos no que tange a tipicidade do crime de desobediência em situações que versem sobre o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência prevista no artigo 22 da Lei Maria da Penha.

A acenada Lei constitui crime próprio, portanto só poderá ser praticada por aquela pessoa que há em seu desfavor ordem judicial decretada versando sobre Medida Protetiva de Urgência. Além disto, ao delito admite-se apenas a modalidade dolosa, cuja natureza da ação penal é pública incondicionada.

O delito acima descrito estabeleceu como punição àquele que descumpra medida protetiva de urgência a pena de detenção que varia de três meses a dois anos, nos termos do artigo 24-A da aludida lei.

Inovando bastante, a Lei Maria da Penha introduziu no diploma penal, impondo ao agressor as seguintes obrigações, a) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; b) prestação de alimentos provisionais ou provisórios. No entanto, é certo que as medidas supramencionadas devem ser aplicadas nos casos em que haja violência direcionada aos dependentes e nas situações em que fique comprovada dependência econômica.

Porto acrescenta:

[...] a fixação de alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do casal, é providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial. (PORTO, 2014, p. 119).

No que tange as medidas protetivas voltadas às ofendidas, o legislador estabeleceu algumas proteções no artigo 23 da Lei sob comento:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e

alimentos; IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006, p. 01).

Cumpra enfatizar que além destas referidas medidas voltadas às vítimas, a Lei 11.340/06 trouxe outras que também foram normatizadas, relacionada à proteção dos bens do casal e/ou bens particulares da mulher. Afira-se:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica (BRASIL, 2006, p. 01).

Imperioso destacar que anteriormente à promulgação da Lei 11.340/06, qualquer mulher que fosse vítima de violência doméstica e familiar, sobretudo violentada fisicamente, caso buscasse apoio nas delegacias de polícias, era tão somente realizado pela autoridade policial um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, resultando ao agressor apenas a realização de pagamento de cesta básica ou prestação de serviços à comunidade, nos termos da Lei 9.099/95 que versa sobre os Juizados Especiais Criminais e Cíveis.

No entanto, com a chegada da lei referida, ficou estabelecida a inaplicabilidade de quaisquer benefícios da Lei 9.099/95, conforme se alude em seu artigo 41. De modo inclusivo, foi declarada esta afastabilidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ratificou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha quanto a não aplicação da Lei que trata os Juizados Especiais Criminais e Cíveis para crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha deve ser vista como um avanço normativo, mas acima de tudo como uma resposta do descaso por parte do Estado que apenas editou tal lei devido há inúmeras pressões da comunidade internacional. Logo, ainda que traga mudanças singulares, possui marcas de uma sociedade patriarcal.

Na prática, existem inúmeras dificuldades para que as medidas de proteção tenham eficácia, entre elas, a insegurança da vítima e a dependência financeira e emocional. Assim, é preciso um conjunto de políticas públicas que consigam interferir na realidade social e promover mudanças.

#### **4 ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Durante séculos, a saúde da mulher foi estabelecida em um plano secundário no desenvolvimento das ações estatais. Com a evolução das relações sociais, a mulher, cada vez mais, passou a ocupar um papel de destaque no desenvolvimento das políticas públicas.

#### 4.1 Políticas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica

De forma histórica, a política nacional de atenção integral à saúde da mulher, no Brasil, teve início junto com políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX sendo limitadas, nesse período, as demandas relativas à gravidez e ao parto (BRASIL, 2004). Os programas materno-infantis, elaborados entre as décadas de 1930 e a 1970 traduziam uma visão estreita sobre a mulher baseado em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe, ou seja, a doméstica responsável pela criação pela educação e pelo cuidado da saúde dos filhos e demais familiares (BRASIL, 2004).

A saúde da mulher não se limita à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica. Devem ser um conjunto de ações que, para além dos objetivos acima, ainda devem contemplar, os direitos sexuais e as questões de gênero (COELHO, 2003).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população feminina brasileira compõe quase 52% por cento da população (IBGE, 2019). Tal expressão numérica do contingente populacional é mais dos justificadores da necessidade de políticas públicas de saúde direcionadas à mulher.

No âmbito da garantia dos direitos individuais, apenas com o advento da CFRB/88, houve a igualdade entre homens e mulheres, sendo reconhecida pelo Estado (BRASIL, 1988). Atrelada ao atraso no campo normativo, as condições sociais específicas da realidade brasileira são um agravante a saúde da mulher. Nesse sentido:

Os indicadores epidemiológicos do Brasil mostram uma realidade na qual convivem doenças dos países desenvolvidos (cardiovasculares e crônico-degenerativas) com aquelas típicas do mundo subdesenvolvido (mortalidade materna e desnutrição). Os padrões de morbimortalidade encontrados nas mulheres revelam também essa mistura de doenças, que seguem as diferenças de desenvolvimento regional e de classe social (BRASIL, 2004, p. 09).

A Constituição ainda inova ao garantir as liberdades, o acesso igualitário aos serviços de proteção social como saúde, educação, previdência social e habitação (BRASIL, 1988).

Ademais, o texto constitucional ainda estabeleceu a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), concretizado no Decreto-Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que em seu art. 2º, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, porém essa Lei é precária em relação a construção dos serviços de atendimento específicos a saúde da mulher.

Apenas com o advento da Lei nº 13.427, de 30 de março de 2017, é que o termo "mulher" é presente no referido texto normativo. Na realidade, a redação do art. 7º é modificada a fim de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica um tratamento digno. Assim, estabelece que:

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica

em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 13.427, de 30 de março de 2017 (BRASIL, 1990, p. 01).

Em 2004, foi elaborado a Política Nacional de Atenção Integral de Saúde da Mulher (PNAISM), a partir de diagnóstico epidemiológico da situação da saúde da mulher no Brasil e do reconhecimento de sua relevância ao dispor de diretrizes que conduzissem as Políticas de Saúde da Mulher (BRASIL, 2019). É considerado um importante avanço para a saúde das mulheres, uma vez que, ocorre uma ampliação nos direitos da saúde reprodutiva da mulher, de modo a deixar de somente serem vistas, como parideiras e que o atendimento não deveria mais ficar restrito ao pré-natal e ao parto.

Ademais, o documento estabelece de forma clara o dever do Estado em concretizar ações direcionadas a mulheres vítimas de violência. Assim, dispõe que:

A integralidade e a promoção da saúde como princípios norteadores e busca consolidar os avanços no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase na melhoria da atenção obstétrica, no planejamento familiar, na atenção ao abortamento inseguro e no combate à violência doméstica e sexual. Agrega, também, a prevenção e o tratamento de mulheres vivendo com HIV/AIDS e as portadoras de doenças crônicas não transmissíveis e de câncer ginecológico. Além disso, amplia as ações para grupos historicamente alijados das políticas públicas, nas suas especificidades e necessidades. (BRASIL, 2004, p. 09).

Para fins de acesso aos serviços públicos de saúde, o documento conceitua a violência sexual como:

O ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas, ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo à sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. (BRASIL, 2004, p. 09).

Outro ponto são as vítimas de violência sexual devem ter amplos acesso a um acompanhamento de políticas de saúde, uma vez que, para além da agressão, pode ser contaminada por alguma doença sexualmente transmissível ou gravidez. Nesse sentido, destaca-se que:

Dados indicam que sobreviventes da violência sexual podem sofrer consequências comportamentais, sociais e de saúde mental. Não obstante, as meninas e mulheres suportam a maior carga de lesões e doenças resultantes da violência e coerção sexual, não só porque constituem a maioria das vítimas, mas também porque são vulneráveis às consequências para a saúde sexual e reprodutiva, como gestações não planejadas, abortos inseguros e um maior risco

de contrair infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV. (BRASIL, 2004, p. 01).

Outro avanço decorrente dessa política foi a qualificação dos profissionais da atenção básica de saúde objetivando a preparação desses para reconhecer os problemas prioritários a serem enfrentados como a mortalidade materna, saúde reprodutiva e atenção pós-parto (BRASIL, 2019).

A política nacional ainda tem objetivos gerais:

Promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres brasileiras mediante a garantia de direitos legalmente constituídos; ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo o território brasileiro; contribuir para a redução da mortalidade feminina no Brasil, especialmente por causas evitáveis e todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie; ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2004).

Cumprir destacar que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher devem consagrar os princípios norteadores do SUS da universalidade, integralidade e equidade.

Na violência psicológica por ser a forma mais subjetiva de agressão, ocasiona a dificuldade em identificá-la. Ela provoca inúmeros danos que atingem diretamente a psique da vítima. Nesse sentido, a gestão das políticas de saúde direcionada às mulheres deve contar com uma equipe multiprofissional capaz de atender essa demanda específica, sendo fundamental qualificar os serviços de saúde para abordagens técnicas e também humanas.

#### **4.2 Falta de sistematização de dados e a necessidade de efetivação de políticas públicas**

Apesar de instituições governamentais lançarem mão de dados, sobre a violência doméstica no Brasil, atualmente, não há um órgão direcionado a sistematizar e divulgar tais informações, ficando assim, de forma dispersa, sendo produzidos por diferentes órgãos como: Ministério da Saúde, IBGE, IPEA, etc.

Cumprir lembrar que quando da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, acordou-se que:

O Brasil comprometeu-se a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias (Convenção de Belém do Pará. 2016, p. 12).

Conforme o discutido no Congresso, deve haver uma modificação na atividade estatal a fim de se articular para criar uma base de dados que trate tal matéria. Ratificando o disposto no evento, a Lei Maria da Penha, em seu art. 38, estabelece que:

As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2006, p. 01).

De forma institucional, a atual gestão governamental brasileira destacou a pasta de Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Dentre outras funções, esse órgão objetiva:

Na tarefa de elaborar políticas de prevenção e atendimento às diversas formas de violência praticada contra as mulheres, marcadamente a doméstica e sexual, e é preciso, ao mesmo tempo, responder às demandas que pressionam o cotidiano das mulheres inseridas num contexto de dominação, em particular, frente à violência doméstica e sexual (BRASIL, 2020, p. 01).

Todavia, até a presente data o referido Ministério não apresentou nenhuma pesquisa que reflète estatisticamente a questão desse tipo de crime. Para além de não cumprir sua finalidade, esse descaso faz com que esse fato social agravasse ainda mais e permaneça na obscuridade das relações sociais.

Refletindo sobre a falta de divulgação de dados sistematizados sobre a essa prática criminal, Alves; Dumaresq; Silva (2016) explica as consequências.

A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas (ALVES; DUMARESQ; SILVA, 2016, p. 11).

Para Alves; Dumaresq; Silva (2016) as informações existem, mas estão pulverizadas. Relata as autoras que, após a notificação das autoridades policiais e judiciária, essas informações são repassadas para o Ministério das Mulheres. Todavia, essas informações não ocorrem de forma direta e, diante da estrutura governamental de modelo escalonada, passam por diversos outros órgãos para chegar à autoridade ministerial.

Essa cadeia de “gerenciamento” de informações sobre a violência contra mulher em âmbito doméstico, além de comprometer a divulgação dos dados,

demonstra o modelo burocrático no qual se assenta o Estado brasileiro. Ademais, muitas dessas informações podem ser perdidas quando da cadeia comunicativa.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNDA), em 2019, revelou que o índice de violência doméstica contra mulheres é maior nas que são classificadas como economicamente ativas. Contrariando o senso comum, a pesquisa demonstrou que o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%) (IBGE, 2019).

Tentando compreender explicar esse fenômeno, o Instituto de Pesquisa Economicamente Aplicada (IPEA) (2019) justifica que:

Uma possível explicação é que, pelo menos para um conjunto de casais, o aumento da participação feminina na renda familiar eleva o poder de barganha das mulheres, reduzindo a probabilidade de sofrerem violência conjugal. Em muitos casos, porém, a presença feminina no mercado de trabalho – por contrariar o papel devido à mesma dentro de valores patriarcais – faz aumentar as tensões entre o casal, o que resulta em casos de agressões e no fim da união (IPEA, 2020. P. 01).

Ainda conforme o IBGE (2019), mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil. Especificamente, no ano de 2019, 66 mil mulheres foram estupradas; a cada dia, 13 são assassinadas e a cada hora, 536 são agredidas (IBGE, 2020). Esses números são ainda mais alarmantes se forem refletido que a maior parte dos casos se quer chega ao conhecimento do poder público.

Isso reflete que, na acepção de pesquisa durkheimiana, a violência doméstica, já pode ser considerada um fato social normal. Ou seja, já faria parte da cultura social brasileira à agressão as mulheres por seus companheiros.

Na Paraíba, segundo o Anuário da Segurança Pública da Paraíba, entre 2009 e 2018, 1.083 mulheres foram mortas decorrentes das ações caracterizadas violência doméstica. Ademais, o Anuário constatou que, entre 2011 e 2019, houve uma crescente de 70%, no estado, dessa prática criminal.

Nos primeiros quatro meses do ano de 2019, em toda a Paraíba, 1.382 inquéritos foram instaurados nas 14 delegacias da mulher. A cidade de Campina Grande tem o maior número de inquéritos instaurados pela polícia para investigar casos de violência contra a mulher. Depois de Campina Grande, as cidades que mais registraram denúncias no referido quadrimestre foram João Pessoa (380), Bayeux (92), Picuí (86) e Patos (66). Na Paraíba, nos primeiros quatro meses de 2019 (TJPB, 2019).

O ano de 2020 foi assolado pela pandemia causada por COVID-19. Buscando barrar o avanço do chamado novo coronavírus, as autoridades de saúde mundial recomendaram a quarentena, para aqueles que possuem a doença, e o isolamento social para as pessoas que ainda não haviam contraído a doença.

Por ser uma doença infectocontagiosa de alto grau de transmissibilidade, chefes dos executivos lançaram vários Decretos regulando normas para abertura de estabelecimentos sociais e circulação de pessoas nas ruas.



Buscando evitar uma disseminação ainda maior da doença, algumas cidades chegaram a decretar o chamado “*lockdown*” medida que permite apenas a abertura de serviços considerados essenciais à saúde e limita a circulação de pessoas.

Outra medida adotada por algumas cidades foi o “toque de recolher” que proíbe a circulação de pessoas, no perímetro urbano, em determinadas horas. Tais ações ocasionaram o movimento “Fique em Casa” que faziam com que as pessoas refletissem sobre a importância de permanecer em suas residências o máximo de tempo possível.

Todavia, o isolamento social trouxe outras questões sociais a serem enfrentadas pela a sociedade. Dentre essas, verificou-se um aumento significativo nos casos de violência doméstica em todo o mundo. Conforme dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em uma pesquisa assentada apenas nas consequências do isolamento social para mulheres, destaca que:

Em tempos de crise, a violência contra mulheres e meninas tende a aumentar à medida que as preocupações com segurança, saúde e dinheiro aumentam as tensões e as tensões são acentuadas por condições de vida restritas e restritas (ONU, 2020, p. 01, tradução nossa).

O crescimento dos números pode ser explicado por questões de estresse que são desenvolvidas pelo momento de isolamento social e o aumento do período de convivência entre vítima e agressor (ONU, 2020). Ou seja, o agressor abusa da maior condição de fragilidade da vítima para praticar as agressões.

Um aumento da prática criminal também foi observado no Brasil. Conforme a dados divulgados pela Câmara Legislativa,

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informou que as denúncias cresceram em média 14% até abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. O ouvidor Fernando César Ferreira disse aos deputados da comissão externa que acompanha o combate à pandemia de Covid-19, que uma parte dos casos se refere à violência contra a mulher. Somente no mês de abril, o aumento ficou em torno de 28% (CÂMARA LEGISLATIVA, 2019, p. 01).

Buscando enfrentar as consequências dessa prática criminal e responsabilizar, houve a edição da Lei 14.022, de 07 de julho de 2020, que buscou o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto (BRASIL, 2020).

Ainda que seja uma medida necessária, é preciso lembrar que o enfrentamento da violência doméstica requer do Estado o desenvolvimento de um conjunto de políticas públicas e efetivação das já existentes e não apenas a utilização de seu poder punitivo e de criminalização de conduta.

Como já mencionado, segundo o IPEA (2011), antes da Lei Maria Penha. A taxa média de mortalidade por grupo de 100 mil mulheres entre 2001 e 2006, antes da lei, foi de 5,28%. Entre 2007 e 2011, depois da lei, a taxa média ficou

em 5,22%. Já, em 2019, mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no país, conforme IBGE (2019). Percebe-se que, em quase 15 anos de Lei, os números são altos e requerem novas tutelas e construções normativas que visem proteger à mulher em situação de vulnerabilidade.

Pensando em uma ampla função estatal, o art. 2 da supracitada lei dispõe que:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR). “Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2020, p. 01).

A citada norma reconhece o status de vulnerabilidade da vítima perante o agressor, durante o período de isolamento social, não apenas uma questão de gênero, como também uma situação que alcançam idosos e crianças. Assim, prepara o ordenamento jurídico para lidar com situações com todos esses sujeitos.

Já o estado da Paraíba registrou um aumento no número de denúncias de 105,6%, durante o primeiro mês de isolamento social, de casos de violência doméstica contra a mulher. Esse mapeamento foi realizado através do aplicativo “SOS Mulher PB” sendo reconhecido pelo Governo Federal e divulgado pelo Observatório do Feminicídio na Paraíba. Houve a identificação de que:

O maior número de denúncias prestadas foi de violência psicológica, que até o mês de Abril cresceram em 132%. Enquanto a agressão física aumentou 53,3%, o abuso sexual cresceu em 54,5% e a violência patrimonial teve um crescimento superior a 97% (UEPB, 2020).

Ciente do aumento do número desse tipo de casos o TJPB lançou uma cartilha de apoio às mulheres vítimas de violência no estado. A medida reflete a preocupação do Tribunal com o enfretamento desse fato social e, ainda que de forma amena, é uma política de atendimento informacional a esse público específico.

A violência doméstica psicológica contra a mulher parece ainda mais difícil de ser combatida, visto que, ela é a forma mais subjetiva de agressão contra as mulheres por não deixar marcas visíveis e devido está diluída dentre as demais formas, tem prejudicada sua visibilidade perante a sociedade e os meios de comunicação social.

Para além das ações postas pelo poder público, muito se tem utilizado dos mecanismos digitais para auxiliar no combate à violência. Nas redes sociais, muitos são os perfis que divulgam informações que possibilitam o processo de conscientização da vítima e estimulam a denúncia. Outras se propõem a criar uma espécie de rede solidária a mulheres que sofreram violência em suas residências.

Nas redes sociais, famosos e anônimos estimulam o uso das hastags das “#violenciadomestica e #feminicidio”. Essas buscam promover o debate e divulgar informações de atendimento para as vítimas. Outro mecanismo que vem sendo utilizado são os chamados perfis “exposed” que buscam relatar e divulgar casos de violência contra a mulher tanto de figuras públicas quanto de gente comum.

Uma ação que vem tomando bastante destaque nas mídias sociais é o chamado “Sinal Vermelho”. Ação que foi idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), busca criar um código em que vítima possa comunicar-se com terceiros e informar que está sendo agredida em seu ambiente doméstico.

Conforme o CNJ (2020):

O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação (CNJ, 2020).

Na prática, a mulher deve fazer um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, para sinalizar que está em situação de violência (CNJ, 2020). A medida visa estabelecer outros métodos que estimulem a mulher denunciar seu agressor.

A Campanha Sinal Vermelho, além de demonstrar que o Estado está buscando novas formas de combate a prática criminosa, também acaba promovendo a discussão dos organismos estatais sobre as consequências dessa prática criminosa.

Apesar de ser uma medida relativamente simples, ações como a do CNJ e AMB devem ser uma constante. Assim cabe ao poder estatal criar mecanismos que se adaptem a essa nova realidade. A referida campanha deve ser compreendida como uma ação inovadora e, que para além da denúncia, auxilia na divulgação das informações dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Ainda que tais ações sociais sejam fundamentais para o estímulo a denúncia de violência, essas devem ser verificadas como uma forma a complementar a ação estatal. Ou seja, ainda é responsabilidade precípua do Estado criar e efetivar políticas públicas e mecanismos efetivos para que haja um combate de fato à violência contra as mulheres em seus lares.

## 5 CONCLUSÃO

A Violência doméstica deve ser compreendida como um fato social decorrente de vários fatores. Entre eles, foi fundamental a construção de uma sociedade patriarcal que estabelecia a figura do homem o poder de dispor sobre a vida e os corpos daqueles que consideram inferiores. Assim, constituiu-se uma cultura machista e que ainda está presente no seio social.

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental para o desenvolvimento das ações de saúde públicas direcionadas aos grupos específicos. Trata-se de um importante marco histórico que direciona ao Estado o dever das práticas que assegurem melhorias na qualidade de vida aos cidadãos, principalmente, para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Muitos foram os momentos de repressão contra o avanço dos direitos das mulheres inseridos em uma realidade de contradições e antagonismo sociais, durante muito tempo a estas eram delegadas inúmeros deveres e poucos direitos que por muitas vezes eram sufocados por exigências advindas da sociedade, família e até mesmo do casamento.

Por muito tempo o corpo da mulher foi visto como um instrumento para satisfazer as necessidades sexuais masculinas e como mero produto, assim as mulheres não eram tidas como sujeitos de um conjunto de garantias e direitos que lhes são próprios justamente pela condição de ser humana.

Apesar dos avanços que contribuem para o acesso às mulheres vítimas de violência doméstica, muitas são as possibilidades de melhorias nas políticas de saúde direcionadas a essa demanda.

A falta de um órgão para sistematização dos dados acerca da violência doméstica é um problema crucial ainda a ser enfrentado, pois as informações ficam de forma disseminadas, sendo produzidas por diferentes órgãos.

A Lei Maria da Penha trouxe avanços relacionados às medidas de proteção em cinco aspectos (físico, psicológico, patrimonial, moral e sexual) e no tocante ao tipo de violência psicológica foi inserido algo relevante com a lei nº 13.772/2018 relacionado ao combate à violação da intimidade - que remete a exposição de nudes e vídeos de conteúdo íntimo - representando mais um avanço.

A violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher e devido está diluída dentre os demais tipos, tem prejudicada sua visibilidade perante a sociedade e os meios de comunicação social. Ela pode inicia-se de forma tênue e ir se agravando de forma a culminar na agressão física e dessa forma, os meios para tentar proteger a mulher desse tipo de violência tem reflexos no combate à agressão física.

Conforme exposto, os números da violência doméstica são altos e refletem que a sociedade ainda está imersa em uma cultura social machista em que alguns homens tendem a se considerarem superiores e, portanto, podendo

dispor da vida e dos corpos daquelas mulheres a quem deveriam, no mínimo, tratar com respeito.

Carece destacar que, apesar da Lei Maria da Penha ser um relevante mecanismo de proteção às mulheres nos casos de violência doméstica, é preciso que agentes estatais repensem as formas de intervenção para mitigar essa prática sendo fundamental o desenvolvimento de políticas públicas e a efetivação das já existentes. Uma maior exploração dos recursos atrelados à internet pode auxiliar na divulgação e conscientização das consequências desse tipo de violência. Ademais, a criação de aplicativos ou a disponibilidade de contas em redes sociais de troca de mensagem instantâneas pode ser mais uma ferramenta a auxiliar no estímulo a denúncia por parte das vítimas e daqueles que tem conhecimento da violência que essas sofrem.

A sociedade é dinâmica e o ordenamento jurídico não pode ficar alheio, deve ao menos tentar seguir esse dinamismo para tentar proporcionar mecanismos de proteção cada vez mais eficazes. Sabe-se que ainda há muito a ser implementado, mas observando uma linha temporal houve mudanças relevantes diante de toda conjuntura da cultura do patriarcalismo até os dias atuais.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira, **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>. Acesso em: 15 de set de 2020.

ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Mila Landin. **As lacunas no enfrentamento à violência contra a mulher**: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 15 de set de 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Políticas públicas para as mulheres. Brasília: Senado Federal, 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 19 de setembro de 1990. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l8080.htm)>. Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 07 de agosto de 2006 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 12.802, de 24 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para dispor sobre o momento da reconstrução mamária. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 24 de abril de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L12802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L12802.htm). Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 20 de set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União, Brasília**, de 13 de maio de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL. Lei 14.022, de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 07 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 15 de set. de 2020.

COELHO, M. R. S. Atenção básica à saúde da mulher: subsídios para a elaboração do manual do gestor municipal. **Instituto de Saúde Coletiva**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha sinal vermelho**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ).

**Relatório.** Disponível em: Disponível em

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 14 de set. de 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

GUARNIERI, T. H. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, 2010. Disponível em:

<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em: 17 de set de 2020.

HABIB, G. *Leis penais especiais*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE).

**Programa Nacional de Desenvolvimento - PNDA 2019**. Acesso em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>. Acesso em 15 de set. de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICAMENTE APLICADA (IPEA). **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**.

Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34977](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977). Acesso em: 15 de set. de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICAMENTE APLICADA (IPEA). **Retrato da violência contra a mulher**. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_alphacontent&ordering=3&limit=10&limitstart=11160](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limit=10&limitstart=11160). Acesso em: 08 de out. de 2020.

LOPES, Maria Sbalqueiro Lopes. **Reforma trabalhista e previdenciária e direitos da mulher: as perspectivas da relação de trabalho no Brasil**.

Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

MONTEIRO, Fernanda Santos. **O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica**. 2012. (monografia). Centro

Universitário de Brasília - UniCEUB - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde - FACES - Curso de Psicologia. Brasília. 2012.

PARAÍBA, Secretária de Segurança Pública do Estado. **Anuário da Segurança Pública da Paraíba**. Disponível em:

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/anuario-da-seguranca-publica-paraiba-registra-reducao-de-22-no-numero-de-homicidios-em-2019>. Acesso em? 15 de set. de 2020.



PARAÍBA. Ministério Público do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher>. Acesso em: 16 de set. de 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Violência doméstica**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/tags/violencia-domestica>. Acesso em: 16 de set. de 2020.

PARAÍBA. **Infographic: the shadow pandemic - violence against women and girls and covid-19**  
<https://www.unwomen.org/en/digital-library/multimedia/2020/4/infographic-covid19-violence-against-women-and-girls>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

PIMENTEL, Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais – Pesquisa e Intervenção Clínica**. São Paulo: Summus, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PRIORE, Mary del. **Histórias das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2011a.

PRIORE, Mary del. **Histórias e conversas de mulher**. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2014.

PRIORE, Mary del. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011b. 2014.

SOUZA, Beatriz Moreira; MARTINS, Juliane Caravieri. **O trabalho da mulher e a proposta de um estatuto jurídico próprio: a condição feminina no mundo do trabalho**.  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFU\\_v.44\\_n.02.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.02.03.pdf). Acesso em: 15 de set. de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Proteção da mulher**. Brasília: Supremo Tribunal 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB). **Observatório do feminicídio**. Disponível em: <http://observatoriodofeminicidio.uepb.edu.br/casos-de-violencia-contra-a-mulher-crescem-1056-durante-periodo-de-isolamento-social-na-paraiba/>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **DEUS**, pois ele é a essência de tudo, é a força que me faz enfrentar obstáculos e a cada amanhecer revigora meu ânimo. Tenho fé que ele me reservou algo de bom para o futuro.

Aos meus pais, Josué Francisco e Jandira Araújo, que são os meus amigos, professores, e me ensinaram a arte de viver com determinação.

Ao professor Paulo Esdras Marques Ramos, pela paciência, disponibilidade e valiosa contribuição na orientação deste artigo.

A professora Teresa Rachel Brito Neves Pereira Rabello e ao professor Sérgio Cabral dos Reis, por aceitarem fazer parte da banca examinadora.

A todos os professores que passaram por mim durante toda a minha trajetória acadêmica.

Aos colegas de classe que estiveram presente nessa etapa de minha vida, tornando os momentos mais divertidos e leves.

A todos os servidores da UEPB pelo apoio.

A UEPB, pela oportunidade de ter cursado e concluído esse curso.